

LANNA RIBEIRO

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL

14 SETEMBRO/2026

STJ FIXA TESE VINCULANTE SOBRE A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO TEMA 1.210



1. INTRODUÇÃO

- 1.1** Ao julgar o Tema 1.210 dos recursos repetitivos, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou, com força vinculante, que a desconsideração da personalidade jurídica no âmbito civil e empresarial exige prova efetiva de abuso da personalidade jurídica — caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. A decisão fortalece a segurança jurídica do ambiente de negócios ao reafirmar que a autonomia patrimonial da pessoa jurídica é a regra, e sua superação, a exceção.
- 1.2** A tese consolidada estabelece que a mera ausência de bens penhoráveis em nome da sociedade, ou mesmo o seu encerramento irregular, não autorizam, por si sós, o redirecionamento da execução ao patrimônio pessoal dos sócios e administradores.

2. A TESE FIXADA NO TEMA 1.210

- 2.1** Segundo o entendimento firmado, a desconsideração da personalidade jurídica pressupõe a demonstração concreta de desvio de finalidade — o uso da sociedade para lesar credores ou praticar atos ilícitos — ou de confusão patrimonial, entendida como a ausência de separação de fato entre o patrimônio da pessoa jurídica e o de seus sócios ou administradores.
- 2.2** A insolvência da sociedade, o simples inadimplemento de obrigações ou o encerramento irregular de suas atividades, isoladamente considerados, não configuram esses requisitos e não autorizam o bloqueio automático de contas e bens da pessoa física. Com força vinculante em razão do rito repetitivo, a tese deve ser observada por todas as instâncias do Poder Judiciário.

3. O ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL E A LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA

- 3.1** A tese fixada pelo STJ alinha-se à redação do art. 50 do Código Civil conferida pela Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), que disciplinou de forma expressa os requisitos do abuso da personalidade jurídica. O § 1º do dispositivo define o desvio de finalidade como a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza — hipóteses que a doutrina lê, na prática, como alternativas entre si.
- 3.2** Já o § 2º conceitua a confusão patrimonial a partir de circunstâncias objetivas, como o cumprimento repetitivo, pela sociedade, de obrigações do sócio ou administrador (ou vice-versa), a transferência de ativos ou passivos sem as devidas contraprestações, e outros atos que demonstrem a inobservância da separação patrimonial. O § 4º do mesmo artigo é explícito ao afastar a desconsideração pela mera existência de grupo econômico, sem a presença de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

4. O QUE MUDA NA PRÁTICA: DO ENCERRAMENTO IRREGULAR À EXIGÊNCIA DE PROVA CONCRETA

- 4.1** Na prática, a tese reverte uma inversão indevida do ônus da prova que, em muitos casos, vinha sendo aplicada contra sócios e administradores: a partir de agora, cabe ao credor demonstrar concretamente a ocorrência de fraude, a mistura de contas e patrimônios (confusão patrimonial) ou o desvio de finalidade, não bastando alegar a insolvência da sociedade executada ou seu encerramento sem regular baixa.
- 4.2** Isso não significa que o encerramento irregular seja irrelevante para o Direito: ele pode configurar indício a ser somado a outros elementos de prova, mas não opera, por si só, como fundamento suficiente para a desconsideração.

5. RESPONSABILIDADE LIMITADA DOS SÓCIOS E VEDAÇÃO À PENHORA AUTOMÁTICA

- 5.1** Com o precedente vinculante, a regra da responsabilidade limitada dos sócios — pilar do direito societário e um dos principais instrumentos de estímulo ao empreendedorismo — volta a ser observada de forma mais rigorosa pelas instâncias julgadoras. A simples insolvência ou o término das atividades da empresa não gera, portanto, penhora automática de contas ou bens da pessoa física dos sócios.
- 5.2** A tese reforça que o redirecionamento da execução ao patrimônio pessoal continua sendo medida excepcional, reservada a hipóteses em que o abuso da personalidade jurídica esteja concretamente demonstrado nos autos.

6. A MELHOR PROTEÇÃO PATRIMONIAL CONTINUA SENDO A CONFORMIDADE

- 6.1** Ainda que a decisão proteja sócios e administradores contra tentativas de desconsideração sem lastro probatório adequado, a blindagem patrimonial mais eficaz permanece sendo a conformidade societária e contábil rigorosa. A manutenção de escrituração contábil organizada, a separação clara entre contas e ativos da pessoa jurídica e das pessoas físicas dos sócios, e a observância das formalidades societárias são o que efetivamente impede que alegações de confusão patrimonial prosperem em juízo.
- 6.2** Em outras palavras, o precedente não dispensa a diligência na governança da empresa: ele apenas assegura que, havendo essa diligência, o patrimônio pessoal dos sócios não poderá ser alcançado sem prova concreta em sentido contrário.

7. PROVA TÉCNICA: AUDITORIA DE FLUXOS FINANCEIROS E ANÁLISE DE PRECEDENTES

- 7.1** A consolidação do Tema 1.210 tende a elevar o grau de exigência probatória tanto de quem pleiteia a desconsideração quanto de quem a ela resiste. Nesse cenário, ferramentas de auditoria de fluxos financeiros, de mapeamento de vínculos societários e de análise estatística de precedentes (jurimetria) vêm sendo cada vez mais utilizadas como suporte técnico à instrução processual, permitindo demonstrar de forma documentada a efetiva separação patrimonial entre sociedade e sócios.
- 7.2** Tais recursos não substituem a análise jurídica do caso concreto, mas podem qualificar significativamente a prova produzida em disputas sobre desconsideração da personalidade jurídica, tanto para sustentar o pedido quanto para refutá-lo.

8. OS LIMITES DA TESE: DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL, NÃO OUTRAS ÁREAS

- 8.1** É importante delimitar o alcance do Tema 1.210: a tese foi fixada no âmbito das relações civis e empresariais, disciplinadas pelo art. 50 do Código Civil. Ramos do Direito que adotam teoria própria e mais flexível de desconsideração — como o Direito do Consumidor, cujo art. 28 do Código de Defesa do Consumidor admite a chamada teoria menor em determinadas hipóteses, o Direito do Trabalho e o Direito Tributário — não são automaticamente alcançados pelo precedente, e continuam regidos por seus critérios específicos.
- 8.2** Essa distinção é relevante para a aplicação prática da tese: sua invocação em defesas e pareceres deve considerar a natureza da relação jurídica subjacente, sob pena de invocação indevida de um precedente cujo alcance é mais restrito do que pode parecer à primeira leitura.

9. CONCLUSÃO

- 9.1** Ao fixar, com força vinculante, que a desconsideração da personalidade jurídica em matéria civil e empresarial exige prova efetiva de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o STJ reafirma a autonomia patrimonial da pessoa jurídica como instrumento essencial ao empreendedorismo e à segurança jurídica do ambiente de negócios, em linha com o art. 50 do Código Civil na redação da Lei da Liberdade Econômica.
- 9.2** Para sócios e administradores, a mensagem prática é dupla: de um lado, a tese impede o redirecionamento automático de execuções ao patrimônio pessoal com base apenas na insolvência ou no encerramento irregular da sociedade; de outro, ela não dispensa — antes reforça — a importância de uma governança societária e contábil consistente, capaz de demonstrar, a qualquer momento, a efetiva separação entre os patrimônios envolvidos.